



Número: **3003482-41.2024.8.06.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **02/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Anulação, Suspensão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (AUTOR)	
	FRANCISCO MARLUCIO PAZ LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO VILMAR FELIX MARTINS (AUTOR)	
	BRIAN O NEAL ROCHA (ADVOGADO) FRANCISCO MARLUCIO PAZ LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO COSTA FILHO (AUTOR)	
	BRIAN O NEAL ROCHA (ADVOGADO) FRANCISCO MARLUCIO PAZ LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE IGUATU - CPSMIG (REU)	
	LUANA EVANGELISTA LOPES (ADVOGADO)
MARCONDES HERBSTER FERRAZ (REU)	
	LUANA EVANGELISTA LOPES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128158782	03/12/2024 20:29	Decisão	Decisão



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

DECISÃO

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS, CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA ajuizaram a presente demanda, com pedido de tutela provisória, em face do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG), na qual buscam a suspensão da Assembleia Geral Ordinária, marcada para o dia 10 de dezembro de 2024, destinada à eleição do próximo Presidente do Consórcio para o biênio 2025-2026.

Narram, em síntese, que são prefeitos eleitos das cidades integrantes do CPSMIG, razão pela qual, como futuro gestores, precisam garantir a participação no processo eleitoral de escolha do presidente do consórcio para o próximo biênio, respeitando os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da representatividade democrática.

Asseveram que a data da eleição foi marcada para 10 de dezembro de 2024 e, na condição de futuros prefeitos, devem ser incluídos na eleição, diante da necessidade de assegurar que as decisões tomadas reflitam os interesses coletivos de toda a microrregião e estejam alinhadas aos anseios da população que o consórcio busca atender.

Mencionam que o atual governo se encerra no dia 31/12/2024, sendo que, dos representantes dos entes consorciados, mais da metade não podem receber votos para a presidência da nova gestão 2025-2026, pois não foram eleitos para a próxima legislatura 2025-2028, como, por exemplo, Acopiara, Iguatu, Jucás, Catarina, Saboeiro e Piquet Carneiro, o que, em tese, viola o artigo 17 do Estatuto que dispõe de quórum mínimo para o funcionamento da Assembleia.

Aduzem que o atual presidente do consórcio, o Sr. Marcondes Ferraz, fora eleito para o biênio 2021-2022 somente depois das eleições municipais de 2020, isto é, apenas em fevereiro do ano de 2021, conforme se comprova através do documento em anexo, ou seja, foi oportunizado aos gestores eleitos no pleito de 2020 a

escolha dos diretores do CPSMIG.

No mais, apontam que a antecipação da eleição antes da posse dos novos prefeitos, que ocorrerá em janeiro de 2025, viola o princípio democrático, pois exclui representantes legitimados pela vontade popular recente, bem como há desvio de finalidade e violação do motivo do ato administrativo.

Ao final, pugnam pela concessão da tutela provisória cautelar para que a eleição seja suspensa e, no mérito, requerem a anulação da assembleia que deliberou acerca do pleito eleitoral marcado para 10 de dezembro de 2024.

É o relatório. Decido.

Inicialmente converto a presente demanda em procedimento comum, haja vista que já consta na petição inicial o pedido principal.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC/2015). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do CPC/2015, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, os autores, na condição de eleitos para os cargos de prefeitos dos Municípios de Acopiara, Iguatu e Saboeiro, pugnam pela suspensão da Assembleia Geral Ordinária marcada para o dia 10 de dezembro de 2024, destinada à eleição do próximo presidente do consórcio para o biênio 2025-2026.

É oportuno consignar que a parte requerida é um Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu. Consórcio público consiste na união entre dois ou mais entes da federação (municípios, estados e União), sem fins lucrativos, com a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo e benefícios públicos.

Os consórcios públicos constituirão associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, conforme disposição do parágrafo único do art. 1º da Lei 11.107/2005.

O CPSMIGM, ora promovido, é constituído sob a forma de associação pública, tendo personalidade jurídica de Direito Pública, conforme se extrai do art. 3º do Estatuto (documento de Id 127981377).

Para a concessão do provimento de tutela provisória, faz-se necessário que sejam preenchidos os requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, após a análise detida dos autos, verifica-se que os mencionados requisitos não estão demonstrados de modo a ensejar o provimento da tutela provisória vindicada na exordial. Explica-se.



Ao contrário do que sustentam os promoventes, em sede de cognição sumária, não se vislumbra violação dos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da representatividade democrática pelo simples fato de a eleição do próximo Presidente e Vice-presidente do CPSMIG ser realizada antes da posse dos requerentes.

Mesmo que não haja participação dos futuros prefeitos eleitos, não há que se falar em violação de tais princípios, notadamente pelo fato de a votação ser realizada pelos atuais representantes dos entes consorciados. Isso significa que os municípios de Acopiara, Iguatu e Saboeiro terão direito de votar e, conseqüentemente, opinar pela escolha do próximo presidente do consórcio requerido, o que implica a observância da representatividade democrática.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que é o interesse dos entes consorciados que deve ser observado, e não o interesse dos Chefes do Poder Executivo Municipal. Em outras palavras, os entes municipais consorciados permanecem com direito de voto e escolha, independentemente de quem seja o prefeito que esteja no curso do mandato eletivo.

Outrossim, extrai-se da ata da assembleia realizada no dia 26 de novembro de 2024 (Id 127981385) que, em tese, não houve violação das disposições do Estatuto, na medida em que foi observado quórum de presentes e de deliberação, nos termos dos artigos 12 e 13 (pág. 06 do documento de Id 127981377).

Sobre esse ponto, colaciona-se o que dispõe o referido ato constitutivo do CPSMIG:

Art. 12. A Assembleia geral será composta por todos os municípios consorciados, representados pelos Prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio, e pelo representante do Estado do Ceará.

Art. 13. As deliberações da Assembleia geral do Consórcio serão tomadas por consenso e em último caso pela maioria absoluta dos votos dos consorciados.

(...)

Art. 15. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular.

Art. 16. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos Prefeitos integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, e será eleito por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

Art. 17. Para funcionamento da Assembleia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros, e que os municípios estejam em dia com suas obrigações assumidas junto ao Consórcio.

Por sua vez, quanto à alegação de que as eleições de 2013, 2017 e 2021 ocorreram após o término do biênio,



denota-se que não há disposição no Estatuto do CPSMIG ou em lei municipal, estadual ou federal sobre quando deve ocorrer as eleições, de sorte que a escolha de quando deverá ocorrer o processo eletivo é realizada pela assembleia geral, que, no presente caso, foi devidamente realizada e contou com aprovação de 5 dos 9 municípios consorciados.

É relevante mencionar que é de conhecimento público que, para o biênio 2023-2024, as eleições para presidência do CPSMIG foi realizada no mês de novembro de 2022, isto é, no curso do biênio 2021-2022, tendo, inclusive, contado com a eleição do atual Presidente por unanimidade, conforme se verifica em notícia divulgada na internet (<https://www.jornalapraca.com.br/marcondes-ferraz-e-reeleito-presidente-do-consorcio-de-saude-da-regiao-centro-sul/>).

Nessa conjuntura, não há que se falar em obrigatoriedade da eleição ser realizada após o término do biênio, com participação de novos prefeitos eleitos, tendo em vista que os entes consorciados, na última eleição, realizaram o processo eleitoral com a consequente votação durante o biênio, sem notícias de insurgência dos municípios consorciados.

Destarte, diversamente do que sustentam os demandantes, não há violação legal ou dos preceitos constitucionais e democráticos na realização das eleições antes do término do biênio do atual presidente.

Importante destacar que a eleição realizada antes do término do mandato do então presidente inibe a situação de irregularidade de representação do consórcio, o que, inclusive, já foi objeto de deliberação no Processo 00580183-19.2021.8.06.0091, no qual foi concedida segurança para que fosse realizada assembleia geral para escolha do Presidente e do Vice-presidente do CPSMIG, ora promovido, bem como reconhecido que a eleição deveria ter sido realizada antes do término do biênio.

Em recente decisão proferida nos autos do Processo 3006246-63.2024.8.06.0167, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral também reconheceu que a eleição do Presidente de Consórcio Público deve ser realizada antes do encerramento do mandato, sob o risco da associação ficar sem representação.

Acerca do tema, destaca-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES DE CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE. Liminar determinando nova realização. Providência cabível no caso concreto. Liminar cumprida. Aplicação da teoria do fato consumado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. I. Cinge-se a controvérsia em saber se caberia, em sede de tutela de urgência liminar, a determinação de realização de nova assembleia geral, pelo consórcio público de saúde da microrregião, para a eleição de novo presidente e vice-presidente para o biênio seguinte. II. **É de se reconhecer que, qual seja a data correta para o fim do mandato anterior, era obrigação do consórcio impetrado a realização de eleições, o quanto antes, para a escolha de nova chapa a conduzir o CPSMIG pelo novo biênio,** dado os fatos expostos na inicial do mandado de segurança, como o adiamento do pleito para data deveras distante. III. Outrossim, verifica-se, também, que já houve a eleição, neste corrente ano, para a escolha dos novos presidente e vice-presidente da CPSMIG, uma vez que não se deu efeito suspensivo ao presente recurso. Na ocasião, foram eleitos, respectivamente, para a presidência e para a vice-presidência do consórcio público de saúde da macrorregião do Iguatu, o atual prefeito do município de saboeiro e impetrante deste mandado de



segurança, e o prefeito municipal de Mombaça. IV. Desse modo, perfazendo-se mais de cinco meses após a realização das eleições do consórcio, estando os dois candidatos aos cargos já em seu pleno exercício, conclui-se que a reforma da decisão aqui vergastada também traria maiores prejuízos à pessoa jurídica agravante. Portanto, a realização da eleição e a posse dos novos candidatos configura fato consumado, ou seja, situação consolidada pelo tempo e a qual, pela sua natureza, tornou-se de difícil ou de impossível reversibilidade. V. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão interlocutória mantida. (TJCE; AI 0621429-97.2021.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto; Julg. 08/11/2021; DJCE 23/11/2021; Pág. 160)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, VISTO QUE O RESULTADO SÓ FOI ALCANÇADO POR FORMA DE LIMINAR. PRECEDENTE DO STJ. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO IGUATU. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA A ELEIÇÃO DOS NOVOS DIRIGENTES APÓS O FIM DE MANDATO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. DE LOGO, CUMPRE VALIDAR O ENTENDIMENTO DO JUÍZO DE PLANÍCIE DE QUE NÃO HOUVE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO CASO EM TELA, VISTO QUE O RESULTADO PRETENDIDO NO MANDAMUS SÓ FOI ALCANÇADO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR, QUE PRECISAVA SER CONFIRMADA NO JULGAMENTO DEFINITIVO. (STJ. AGINT NO MS. 24611 DF 2018/0231918-0, RELATOR. MINISTRO GURGEL DE FARIA, DATA DE JULGAMENTO. 23/10/2019, S. 1 - Primeira seção, data de publicação: Dje 19/11/2019) 2. Na análise meritória, constata-se que, de fato, **o então presidente do consórcio (biênio 2019/2020) deveria, antes do fim do seu mandato, ter designado data para a realização de assembleia geral extraordinária, com o objetivo de eleger os novos diretores, o que não ocorreu, visto que ele adiou a data inicialmente designada para o dia 31/03/2021, bem posterior ao fim do seu mandato.** 3. **Dito isto, vê-se que inexistente qualquer amparo na Lei para que o então presidente do consórcio se mantivesse no cargo para um biênio além do que foi eleito, sendo mister a confirmação da liminar que designou uma nova eleição que, em atenção as regras estatutárias (designação e quórum), elegeu a nova presidência e vice-presidência do órgão.** 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJCE; RN 0050183-19.2021.8.06.0091; Terceira Câmara de Direito Público; Rel^a Des^a Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 20/03/2023; Pág. 80)

Nesse contexto, verifica-se que existem decisões anteriores pacificando o tema.

A importância do Judiciário em seguir precedentes e buscar a coesão das decisões dos seus diversos órgãos é crucial para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, pilares essenciais para um sistema de justiça eficaz e confiável.

A observância dos precedentes, ou seja, das decisões anteriores proferidas em casos semelhantes, confere



estabilidade e uniformidade ao ordenamento jurídico, permitindo que os cidadãos antevejam as consequências de seus atos e planejem suas vidas com maior segurança. A previsibilidade das decisões judiciais, por sua vez, fortalece a confiança no Judiciário e contribui para a pacificação social, reduzindo a litigiosidade e promovendo a harmonia social.

A coesão entre as decisões dos diversos órgãos do Judiciário também é fundamental para evitar decisões contraditórias e garantir a igualdade de tratamento perante a lei. Quando juízes e tribunais decidem de forma divergente sobre casos semelhantes, a segurança jurídica é abalada. A busca pela coesão, portanto, deve ser uma constante no âmbito do Poder Judiciário, por meio de mecanismos como a uniformização da jurisprudência, a criação de súmulas vinculantes e a observância dos precedentes dos tribunais superiores.

Em suma, a observância dos precedentes e a coesão das decisões judiciais são elementos essenciais para a construção de um sistema de justiça mais justo, previsível e eficiente, que garanta a segurança jurídica e a igualdade de tratamento.

Dito isso, constata-se que não existe amparo legal ou no Estatuto que obrigue a realização das eleições após o término do mandato do Presidente e Vice-Presidente, sendo, na verdade, medida que pode ensejar a irregularidade de representação do consórcio até que haja a escolha de novos eleitos, conforme precedentes do TJCE e juízos de primeira instância acima colacionados. Ou seja, a não realização de eleições neste ano pode acarretar a responsabilização legal do atual presidente.

Data venia, a ausência de representação oficial de prefeito eleito em um consórcio público local, ainda que possua funcionários preparados em seus quadros, pode gerar graves consequências para o funcionamento e a efetividade da entidade, comprometendo a sua capacidade de atingir os objetivos para os quais foi criada. Isso ocorre porque o presidente do consórcio desempenha um papel fundamental de liderança política e de gestão do consórcio, participando das decisões estratégicas e de articulação política com os demais entes consorciados, em benefício da população.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO** a tutela provisória de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 30 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do CPC/2015.

Os autores já formularam pedido principal, restando, assim, dispensada o aditamento da inicial (art. 308, § 1º, do CPC/2015).

Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (art. 307, parágrafo único), devendo os autores serem intimados para apresentarem réplica.

Intimem-se os promoventes, por meio de seus advogados, para conhecimento da presente decisão.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura.



Carlos Eduardo Carvalho Arrais

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 03/12/2024 22:04:39

Número do documento: 24120320294614900000125587410

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120320294614900000125587410>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/12/2024 20:29:46